



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	8
Decisão Singular	8
Conselheiro Marcio Monteiro	12
Decisão Singular	12
Conselheiro Flávio Kayatt.....	17
Decisão Singular	17
ATOS PROCESSUAIS	24
Conselheiro Iran Coelho das Neves	24
Intimações	24
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	24
Despacho	24
Intimações	25
Conselheiro Jerson Domingos	25
Carga/Vista.....	25
Conselheiro Marcio Monteiro	25
Intimações	25
Carga/Vista.....	27
Conselheiro Flávio Kayatt.....	27
Carga/Vista.....	27
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	27
Pauta - Exclusão.....	27
Pleno	27
ATOS DO PRESIDENTE	27
Atos de Pessoal	27
Portaria	27

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7657/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24262/2017

PROTOCOLO: 1868305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO

INTERESSADO: MAGNO ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Magno Antunes da Silva Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de vigia, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-4224/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-10742/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A remessa da documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelos Editais n. 13/2014 e 14/2014, com validade de 24 (vinte e quatro) meses e prorrogado por mais 24 meses, até 20/10/2018.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 378/2017, tendo tomado posse em 5/7/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Magno Antunes da Silva Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de vigia, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2017

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

PROTOCOLO: 1782950

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: MAURÍCIO SOARES DE MAGALHÃES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maurício Soares de Magalhães, Matrícula n. 501872-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 1286/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10274/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benefício n. 12/2017/Previd, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS, n. 4385 de 1/2/2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, de 18 de março de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maurício Soares de Magalhães, Matrícula n. 501872-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24848/2017
PROTOCOLO: 1873504

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA GALVÃO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leila Aparecida de Oliveira Galvão, ocupante do cargo de analista fazendário, Matrícula n. 42941021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3541/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10642/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.893, de 27 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.521, de 27/10/2017, com base no art. 73 e art. 78 ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leila Aparecida de Oliveira Galvão, ocupante do cargo de analista fazendário, Matrícula n. 42941021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25140/2017
PROTOCOLO: 1874641

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO – MS

JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: ZUNILDA LOPES PEREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zunilda Lopes Pereira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 365, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS, constando como responsável a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3280/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10021/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11, de 30 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho/MS n. 427, de 31/10/2017, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zunilda Lopes Pereira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 365, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26956/2016

PROTOCOLO: 1755627

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS

JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: GILDETE DOMINGOS DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gildete Domingos de Oliveira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 55, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul/MS, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miller, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 1361/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10696/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 124, de 3 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul/MS n. 1.447, de 4/11/2016, com base no art. 6º caput, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. n. 59, da Lei Municipal n. 917/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gildete Domingos de Oliveira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 55, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7715/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3333/2018

PROTOCOLO: 1895184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁI/MS - PREVIBAÍ

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ADELIA COUTINHO DE SOUSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Adélia Coutinho de Sousa, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do Previbai.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3403/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10600/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18, de 15 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.040, de 20/2/2018, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c art. 39 da Lei Municipal n. 1.874/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Adélia Coutinho de Sousa, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2018
PROTOCOLO: 1898073
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO: EDNA CHULLI
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: DAORCÍLIA ANTÔNIA RIBEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Daorcília Antônia Ribeiro, ocupante do cargo de assistente de serviços educacionais, Matrícula n. 2120, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 2824/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10009/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 35, de 6 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 306, de 6/2/2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º e art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Daorcília Antônia Ribeiro, ocupante do cargo de assistente de serviços educacionais, Matrícula n. 2120, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7723/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4675/2018
PROTOCOLO: 1901998
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS – PREVIBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: TEREZINHA BORGES LEMOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Terezinha Borges Lemos, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 312-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do Prevíbai.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3438/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10625/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 34, de 12 de março de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.059, de 19/3/2018, com base no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 38, § 1º da Lei Municipal n. 1.874/2004.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Terezinha Borges Lemos, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 312-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4886/2017

PROTOCOLO: 1787907

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE/MS – PREVBRILHANTE

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: VERA LÚCIA LELIS MAGALHÃES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Vera Lúcia Lelis Magalhães, matrícula n. 1272, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação

de Rio Brilhante/MS, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, diretora-presidente do Prevbrilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 4087/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 10029/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2017, de 4 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1.241, de 4/4/2017, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal e Lei Municipal n. 1.167/2000.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Vera Lúcia Lelis Magalhães, matrícula n. 1272, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7849/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5961/2018

PROTOCOLO: 1813865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: JACKSON ROBERTO LILLER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Jackson Roberto Liller, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rochedo/MS, para o cargo de assistente de administração, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 2642/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10104/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 15/2015, publicado em 10/4/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 10/4/2017.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 224/2015, publicada em 1/6/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º/6/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor, Jackson Roberto Liller, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rochedo/MS, para o cargo de assistente de administração, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6339/2018
PROTOCOLO: 1813876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: GERALDO ALVES ARANTES JUNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Geraldo Alves Arantes Junior, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rochedo/MS, para o cargo de controlador interno, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 3130/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10146/2019, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 15/2015, publicado em 10/4/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 10/4/2017.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 241/2015, publicada em 1º/6/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º/6/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor, Geraldo Alves Arantes Junior, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rochedo/MS, para o cargo de controlador interno, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7287/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6363/2018
PROTOCOLO: 1907548
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO PIMENTEL
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: EDSON RIBEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edson Ribeiro, Matrícula n. 368, ocupante do cargo de fiscal de vigilância sanitária, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Sérgio Pimentel, diretor-presidente, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 3199/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10332/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 198/2018, de 2 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, n. 1916, de 4/5/2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n. 38/2005, e parágrafo único do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edson Ribeiro, Matrícula n. 368, ocupante do cargo de fiscal de vigilância sanitária, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7288/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9155/2018

PROTOCOLO: 1924779

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO PIMENTEL

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: ANTONINHO MELO DOS ANTOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antoninho Melo dos Santos,

Matrícula n. 13, ocupante do cargo de fiscal de vigilância sanitária, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Sérgio Pimentel, diretor-presidente, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 3250/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10340/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 332/2018, de 4 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, n. 1955, de 5/7/2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n. 38/2005, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antoninho Melo dos Santos, Matrícula n. 13, ocupante do cargo de fiscal de vigilância sanitária, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/95/2018

PROTOCOLO: 1878700

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO PIMENTEL

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Antônio da Silva, Matrícula n. 128, ocupante do cargo de auxiliar de mecânico, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Sérgio Pimentel, diretor-presidente, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Mundo Novo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 3041/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10341/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 650/2017, de 31 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, n. 1819, de 20/11/2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 64-A da Lei Complementar Municipal n. 38/2005 e com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Antônio da Silva, Matrícula n. 128, ocupante do cargo de auxiliar de mecânico, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7755/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23906/2017

PROTOCOLO: 1864577

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ROBERTO MATEUS DE OLIVEIRA GALVÃO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ROBERTO MATEUS DE OLIVEIRA GALVÃO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7765/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23957/2017

PROTOCOLO: 1864797

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LEVY BRITTO COUTINHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **LEVY BRITTO COUTINHO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24044/2017

PROTOCOLO: 1865433

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): VARLEI DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, **ex officio**, para a Reserva Remunerada concedida ao 3º Sargento PM **VARLEI DE JESUS**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7782/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24105/2017

PROTOCOLO: 1865744

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao 3º Sargento PM **EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7766/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24318/2017
PROTOCOLO: 1868385
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SELZANETT RAMIRES ALONSO SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora **SELZANETT RAMIRES ALONSO SILVA**, considerada regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7759/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27267/2016
PROTOCOLO: 1745687
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
INTERESSADO (A): MARCIA LUIZA BEVILACQUA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora **MARCIA LUIZA BEVILACQUA**, considerada regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7761/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2847/2017
PROTOCOLO: 1777601
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/O: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
INTERESSADO (A): EURIDES HELENA CORREA GOMES GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora **EURIDES HELENA CORREA GOMES GARCIA**, considerada regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7877/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29385/2016
PROTOCOLO: 1762711
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO
INTERESSADO: VERA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA FONSECA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, homologado por meio da Portaria n. 171/2015, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Nome: Vera Aparecida da Conceição da Fonseca	CPF: 693.287.061-49
Cargo: Agente Comunitário de Saúde	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 171/2015	Publicação do Ato: 08/09/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 08/10/2015	Data da Posse: 01/10/2015

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4253/2019 sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC -10094/2019 pronunciou-se pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Vera Aparecida da Conceição da Fonseca - CPF 693.287.061-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3656/2019

PROTOCOLO: 1969276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: LUCIMAR DOS ANJOS DIAS - ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Ivinhema, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 765/2005.

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
Nome	LUCIMAR DOS ANJOS DIAS
CPF	955.886.801-97
Função	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Contrato	065/2018
Código da Remessa	152803
Período	05/11/2018 a 04/11/2019
Valor Mensal	R\$ 1.295,28 + ADC
Prazo para remessa	15/11/2018
Remessa	05/12/2018
Situação	Intempestivo

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
Nome	ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF	063.445.359-97
Função	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Contrato	012/2017
Código da Remessa	152743
Período	16/01/2017 a 31/12/2017
Valor Mensal	R\$ 1.131,10 + ADC
Prazo para remessa	15/02/2017
Remessa	05/12/2018
Situação	Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP - 3735/2019 o registro de admissão das contratadas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 10811/2019, que opinou pelo registro das contratações por tempo determinado, recomendando a realização de Concurso Público.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as convocações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal nº 765/2005, que dispõe sobre a

contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação por Tempo Determinado da servidora LUCIMAR DOS ANJOS DIAS - CPF – 955.886.801-97 e a da servidora ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA – CPF – 063.445.359-97, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/471/2018

PROTOCOLO: 1882003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): GISELE CRUZ THOMÉ MILAN AMICI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **GISELE CRUZ THOMÉ MILAN AMICI**, pensionista do ex-servidor **FERNANDO MILAN AMICI** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7762/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4850/2018

PROTOCOLO: 1902628

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
INTERESSADO (A): LUZANE TAVARES GREGOL ALVARENGA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora **LUZANE TAVARES GREGOL ALVARENGA**, considerada regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5532/2017
PROTOCOLO: 1792957
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ELIS REGINA DE SOUZA PICARDO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **ELIS REGINA DE SOUZA PICARDO**, pensionista do ex-servidor **JOAO LUIZ FERRAZ** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7769/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6050/2018
PROTOCOLO: 1906646
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
INTERESSADO (A): FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2018
PROTOCOLO: 1906672
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
INTERESSADO (A): FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6340/2018
PROTOCOLO: 1813878
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: JOAO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO
INTERESSADO: LUCAS RAONI ROEL SOUZA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, homologado por meio da Portaria n. 222/2015, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rochedo.

Nome: Lucas Raoni Roel Souza	CPF: 966.679.151-04
Cargo: Químico	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 222/2015	Publicação do Ato: 01/06/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/07/2015	Data da Posse: 01/06/2015

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 3131/2019 sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC -10150/2019 pronunciou-se pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS

n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Lucas Raoni Roel Souza - CPF 966.679.151-04, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7687/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8411/2017

PROTOCOLO: 1809334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 90.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 41/2017, do Contrato nº 03/2017 e da execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Valcir Aparecido da Silva & Cia Ltda. ME, tendo como objeto alocação de um veículo, tipo Micro Ônibus com capacidade de no mínimo para 20 (vinte) passageiros, para transportar pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, ida e volta até o Município de Campo Grande, todos os dias da semana, ou seja, de segunda a sexta - feira.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-2202/2019 opinou pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-6258/2019 manifestou-se pela irregularidade da dispensa do procedimento, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos relacionados à presente contratação e de verificar-se *in loco* a execução contratual, o então Chefe da 3ª ICE sugeriu a realização de Inspeção na Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso (fl. 111).

Realizados os trabalhos, a equipe técnica responsável elaborou o Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018 (fls. 414/420), tendo sido apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao Procedimento Licitatório:

- Não foram apresentados documentos que justificassem a dispensa por um pregão fracassado (item 6.1.1 do Relatório);
- Pesquisa de mercado inconsistente (item 6.1.2 do Relatório);
- Parecer Jurídico com numeração do contrato (item 6.1.3 do Relatório);
- O valor das prestações mensais está amparado em pesquisa de mercado inconsistente (item 6.2.1 do Relatório)
- Fornecimento de combustível à empresa contratada (item 6.3.1 do Relatório);
- Controle da prestação de serviços não é realizado adequadamente (item 6.3.2 do Relatório);
- Prestação dos serviços sem vistoria veicular pelo órgão competente (item 6.3.3 do Relatório).

Foi determinada a intimação do Sr. Mário Alberto Kruger para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (peça 19). Devidamente intimado, termo de intimação INT - G.JD - 25848/2018 (peça 22), o jurisdicionado apresentou resposta tempestivamente (peça 26).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes documentos essenciais expostos nos itens 6.1.2 e 6.2.1, e 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o **procedimento licitatório**, a formalização do contrato e da execução financeira encontram-se **irregular**, tendo em vista as **infringências** relatadas no Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018.

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Valcir Aparecido da Silva & Cia Ltda. ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com base no art. 120, I "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2017, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, com base nos artigos 42, inciso IV, IX, e 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1628/2017

PROTOCOLO: 1779527

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFICIÁRIO: ADRIANO DE ARAÚJO MELO

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA – INCAPACIDADE DEFINITIVA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Reforma Por Incapacidade Definitiva, por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** concedida ao beneficiário, **Sr. Adriano de Araújo Melo**, ocupante do cargo de Cabo PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão de toda análise a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2983/2019, peça n.º 7, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR 4º PRC – 10552/2019, peça n.º 8, concluíram a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Reforma por Incapacidade Definitiva.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos de Reforma por Incapacidade Definitiva encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

- Da Legalidade:

A Refixação de Proventos de Reforma por Incapacidade Definitiva foi concedida regularmente, art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, II, art. 94 e art. 95, III, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, Ação Ordinária n.º 0070543- 06.2009.8.12.0001, conforme Decreto “P” n.º 248/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9335, em 24 de janeiro de 2017, peça n.º 4.

Os proventos a perceber na inatividade, já calculados com base no subsídio de cabo da PM, de forma proporcional, foram mantidos.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Reforma por Incapacidade Definitiva ao beneficiário, **Sr. Adriano de Araújo Melo**, ocupante do cargo de Cabo PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7613/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16499/2016

PROTOCOLO: 1726288

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICÁRIA: MARINES MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS –

REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reversão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados** à servidora, **Sr.ª Marines Mendes de Oliveira**, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional.

Em razão de toda análise a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2992/2019, peça n.º 6, e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC – 9992/2019, peça n.º 7, emitiram parecer opinando pelo Registro da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Reversão de Aposentadoria Por Invalidez, conforme Laudo Médico Especial n.º 009/2016, fl. 23, da junta médica que considerou a servidora **Sr.ª Marines Mendes de Oliveira** apta para o serviço, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Reversão da Aposentadoria por Invalidez foi deferida com fundamento no art. 15, da LC n.º 107/2006, conforme Decreto “P” n.º 302/2016, publicado no Diário Oficial n.º 4255, em 20/07/2016, uma vez que foi devidamente comprovada a aptidão da servidora para o retorno às suas atividades laborais.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. Pelo Registro da concessão de Reversão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, **Sr.ª Marines Mendes de Oliveira**, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7784/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17109/2016

PROTOCOLO: 1727942

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA

RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICÁRIA: MARIA HELENA MACHADO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS** à servidora, **Sr.ª Maria Helena Machado de Lima**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2993/2019, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10693/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.^a **Maria Helena Machado de Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 49, da Lei Municipal n.º 993/11, conforme Portaria n.º 239/2016, publicada no jornal Diário MS n.º 5887, em 15/08/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 11-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias.	7.824 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.^a **Maria Helena Machado de Lima**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7808/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1875/2017

PROTOCOLO: 1784146

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ – ITAQUI-PREV

RESPONSÁVEL: AURIO LUIZ COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DAILY DE LOURDES GONZATTO ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS** à servidora, Sr.^a **Daily de Lourdes Gonzatto Alves**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1454/2019, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10555/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.^a **Daily de Lourdes Gonzatto Alves**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, e art. 49, da Lei Municipal n.º 052/2011, conforme Portaria n.º 002/2017, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí, n.º 789 de 10/02/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.	3.797 (três mil setecentos e noventa e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.^a **Daily de Lourdes Gonzatto Alves**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23422/2016

PROTOCOLO: 1747676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SONIA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO .

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.^a **Sonia Soares**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 01/17/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 05/02/2016, e nomeada pela Portaria PE n.º 145 de 04/04/2016, no cargo de Técnico de Enfermagem, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Trenos**, representada pela Sr.^a Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 4246/2019, peça n.º 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10730/2019, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.^a **Sonia Soares**, no cargo de Técnico de Enfermagem, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Trenos-MS.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10,

inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Sonia Soares**, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7638/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23613/2017

PROTOCOLO: 1863301

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada “*ex officio*” do servidor, **Sr. Carlos Alberto Ribeiro Costa**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3197/2019, peça n.º 14, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 10354/2019, peça n.º 15 se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada “*ex officio*” do servidor, **Sr. Carlos Alberto Ribeiro Costa**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, a, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, c/c o art. 47, II, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto “P” n.º 4.550, publicado no Diário Oficial n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/09/2017
Prazo de Entrega	04/11/2017
Remessa (postagem/protocolo)	18/10/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 11 (onze) dias.	10.961 (dez mil, novecentos e sessenta e um) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada “*ex officio*” do servidor, **Sr. Carlos Alberto Ribeiro Costa**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23802/2017

PROTOCOLO: 1864167

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, **pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria de Fátima da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1771/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4º PRC 10455/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto “P” n.º 4.350/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 59-60, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.	8.734 (oito mil e setecentos e trinta e quatro) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 43577, peça n.º 4, fls. 5-6, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – M51.3 (Outra degeneração especificada de disco intervertebral).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/09/2017
PRAZO PARA REMESSA	04/11/2017
REMESSA	20/10/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, **Sr.ª Maria de Fátima da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7713/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23820/2017

PROTOCOLO: 1864260

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DORACINA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Doracina Aparecida de Castro Araújo**, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2467/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10491/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Doracina Aparecida de Castro Araújo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto “P” n.º 4.495/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 26-27, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.	12.520 (doze mil e quinhentos e vinte) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Doracina Aparecida de Castro Araújo**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5052/2017

PROTOCOLO: 1792198

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – IPMCS

RESPONSÁVEL: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ABADIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS** à servidora, **Sr.ª Maria Abadia da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1391/2019, peça n.º 10, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10790/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Maria Abadia da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, e art. 46, I, II e III, da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 128/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, n.º 1.520 publicado em 01/03/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias.	6.087 (seis mil e oitenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Maria Abadia da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1921/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12729/2010

PROTOCOLO: 1015999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO (A): JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO (A): ITAOCA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONVITE N. 47/2010

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 45.000,00

LOCAÇÃO DE RETRO ESCAVADEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 44, de 2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Itaoça Projetos e Construções LTDA, tendo por objeto a locação de retro escavadeira para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Ladário.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução do contrato**, pois que o **procedimento licitatório** e **formalização do contato** foram julgados **regulares** pelos termos da **Decisão Singular 166, de 2011**, fls. 10-11 (peça 4).

Os Srs. Ari Basso e Carlos Anibal Ruso, Prefeitos Municipais à época dos fatos, foram intimados (INT 9527/2017, fl. 36 - peça 16 e INT 9528/2017, fl. 37 - peça 17) para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria.

Assim que intimados, os responsáveis compareceram aos autos, em resposta à intimação, apresentando documentos/justificativas, fls.194-230 (autos físicos), a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em decorrência dos fatos, a **Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE)** concluiu sua análise (ANA 47661/2017, fls. 50-54 - peça 30) opinado pela **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira da contratação, entendendo que não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de notas fiscais com os devidos atestados devidamente assinadas e atestadas, como também a ausência do termo de encerramento do contrato.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio de parecer conclusivo, concordando com o entendimento do corpo técnico, opinou no sentido de

que seja adotado o seguinte julgamento (PAR 15149/2018, fl. 55-57 - peça 31):

(...)

▪ **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da Resolução Normativa e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

▪ **impugnação do valor de R\$45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

▪ **aplicação de multa** ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio se manifestaram pela irregularidade da execução do contrato.

Da minha parte, analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação não atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelos motivos adiante discriminados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Prefeitos Municipais na época foram oportunamente intimados para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Assim é que o ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, apresentou justificativa aos termos da intimação, bem como enviou as cópias de alguns documentos da despesa. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fls. 201-202, autos físicos):

(...)

“III – DA JUSTIFICATIVA

Aqui a se destacar e a se pontuar que os documentos solicitados não podem ser enviados na íntegra a esta Corte de Contas, já que os mesmos foram objeto de busca e apreensão, por ocasião da operação “Questor”, deflagrada pela Polícia Federal.”

(...)

Desse modo, diante da justificativa de que os documentos do processo em referência estão em posse da Polícia Federal e posteriormente da Procuradoria Regional da República, e diante dos documentos remetidos ao Tribunal, entendo que a execução financeira encontra-se apta para julgamento.

Uma vez que o prazo para a prestação de contas do referido contrato expirou em 5 de abril de 2011:

(último pagamento – 15.3.11, fl. 230), enquanto a referida busca e apreensão somente foi determinada em 16 de maio de 11, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011, fls. 147-150 (autos físicos), ou seja, um mês depois da data para envio. Então, a busca e apreensão não pode ser acatada como justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verificam nas determinações abaixo transcritas:

“GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.791/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO

Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (234.573.174-53)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO POSTERIOR À OMISSÃO. PERPETUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FÁCIL ACESSO, QUE PODERIAM COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA."

No caso em exame, a ausência de prestação de contas no momento correto foi o que determinou a situação de inadimplência do responsável, razão pela qual resultou configurada a perpetuação da mora, devendo ser aplicada à matéria, por analogia, o previsto no art. 399 do Código Civil, segundo o qual:

"Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada."

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio da Primeira Câmara, TC 00.569/2009-2, posicionou-se:

(...)

"Verificamos que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não torna ilíquidáveis as contas do gestor que estava em atraso na entrega da prestação de contas, conforme verificado em trecho do Acórdão 2.369/2003-1 Câmara: o caso fortuito não exime a responsabilidade dos gestores públicos, que, tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua administração, não tenham feito. Portanto, o gestor faltoso assume os riscos inerentes a mora a que deu causa. Essa é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme verbi gratia, os Acórdãos ns. 264/1998 e 196/2001 da 2ª Câmara e o Acórdão n. 437/2002 do Plenário."

(...)

O assunto também foi tratado nos Acórdãos 138/2000 e 66/2002 da 1ª Câmara; 1.022/2004 e 115/2005 da 2ª Câmara do TCU, que reafirmam o entendimento de que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, mesmo que essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, nos casos em que estes ocorram durante o atraso.

Ademais, na busca da verdade material, verifica-se que no bojo da defesa apresentada o responsável não apresentou qualquer prova em seu favor que pudesse demonstrar a prestação efetiva do serviço.

Portanto, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (fl. 233- processo físico):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 44/2010 R\$ 45.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE) R\$ 81.000,00
TOTAL ANULADO (NAE) R\$ 36.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE) R\$ 45.000,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF) R\$ 0,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R\$ 45.000,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R\$ 45.000,00, em seguida emitiu o empenho global no valor de R\$ 81.000,00, anulou R\$ 36.000,00, pagou o montante de R\$ 45.000,00, sem, entanto, comprovar sua liquidação.

Constato que além da desarmonia da execução, não há comprovação do termo de encerramento do objeto contratado.

Logo, conforme demonstrado nos documentos dos autos, verifico que persistiram as seguintes irregularidades:

I. da comprovação da liquidação de despesas (nota fiscal com atesto), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II. da falta de termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7 (vigente na época).

Assim, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio das notas fiscais devidamente atestadas, é certo dizer que o valor de R\$ 45.000,00 deveria ser impugnado e devolvido ao erário municipal.

Contudo, deixo de impugnar os valores em epígrafe, pois as ausências dos documentos foram decorrentes de sua apreensão pela Polícia Federal (Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011 fls. 147-150, autos físicos), que após solicitação de documentos ao Delegado da Polícia Federal, pelo jurisdicionado (fls. 205-206, autos físicos), aquela autoridade policial informou, por meio do Ofício n. 1004, de 2017 (fl. 207 - autos físicos) que tais documentos foram remetidos à Procuradoria Regional da República.

Ato contínuo, mediante orientação do Delegado da Polícia Federal, o jurisdicionado oficiou (Ofício n. 013/2017- JAAF, fls. 219-220, autos físicos) a Procuradoria Regional da República em 14 de agosto de 2017, solicitando documentos, todavia, não obteve resposta.

Assim, no caso em tela entendo que o fato causador da impossibilidade decorreu de caso fortuito (ou força maior), impedindo o cumprimento da obrigação e sobre o responsável não teve ingerência nem participação.

Entendimento esse baseado nas disposições do *caput* e parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 393 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houve por eles se responsabilizado.

Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.

Diante do exposto, **DECIDO**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dentre os quais, ações judiciais em desfavor do jurisdicionado:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 44, de 2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Itaoça Projetos e Construções LTDA, em face da falta de apresentação das cópias dos documentos relativos:

a) à liquidação de despesa (nota fiscal), devidamente atestada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em desconformidade com a regra do art. 63, § 2º da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ao termo de encerramento do contrato em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, item 7 (vigente na época).

II - **aplicar multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF-108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12730/2010

PROTOCOLO: 1016001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO (A): JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO (A): POTÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA –EPP

TIPO DE PROCESSO: CONVITE N. 48/2010

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos LTDA – EPP, tendo por objeto a manutenção de Raio X e aquisição de materiais para sala de Raio X da Secretaria Municipal de Saúde.

Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório, da contratação e de sua execução.**

O Sr. José Antônio Assad Faria, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi notificado (Notificação n. 124/2011, fl. 95- autos físicos) para que apresentasse os documentos necessários ao exame da matéria.

O prazo para resposta concedido ao ordenador de despesas transcorreu sem manifestação, conforme certidão exarada no verso da fl. 95 (autos físicos).

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANC 7071/2011, fls. 96-101 – autos físicos) opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização dos empenhos, tendo em vista a falta de publicação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de parecer conclusivo, concordando com o entendimento do corpo técnico, opinou no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento (PAR 9978/2011, fls. 102-104 – autos físicos):

(...)

“I – pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e formalização das notas de empenho, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso II do Regimento Interno por infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 em face da ausência de publicação das notas de empenhos que substituíram o Termo de Contrato;

II – pela **aplicação de multa ao ordenador**, nos termos do art. 53, II e IV, da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, II e IV do RITC/MS, por grave infração a norma legal e regulamentar e pelo não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator;”

(...)

Em seguida, o Conselheiro relator na época antes de proferir seu voto, entendeu necessária a notificação à autoridade responsável para que encaminhasse os documentos pendentes, fl.105 (autos físicos).

Em resposta (fls. 108-109, autos físicos), o responsável alegou que a publicação exigida trata do Contrato n. 924, de 2010, e não do Empenho n. 924, de 2010. Informou, ainda, que com o advento da “Operação Questor”, deflagrada pela Polícia Federal, os documentos relativos ao processo licitatório, objeto de julgamento, encontraram-se apreendidos, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011, fls. 110-113 (autos físicos).

Para a completude da instrução processual, a 1ª ICE, em manifestação técnica (SOL 440/2017, fls. 115-118 – autos físicos), intimou os Srs. José Antônio Assad e Faria (gestão 1.1.2013 a 31.1.2016) e Carlos Anibal Ruso Pedrozo (gestão 1.1.17 a 25.11.2018), Prefeitos Municipais na época, para esclarecer e oferecer documentos quanto à execução do objeto do contrato.

Ambos os intimados manifestaram-se nos autos (fls.131-132 e 137-171 autos físicos), apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos.

Os documentos foram analisados pela 1ª ICE, que concluiu (ANA 39968/2017, fls. 172-178 – autos físicos) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e pela **irregularidade** da formalização e da execução do contrato, em razão da ausência dos seguintes documentos:

1. “cópia do Contrato nº 924/2010 e sua publicação;
2. restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho (se houver);
3. comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
4. comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável;
5. rescisão contratual/cessão ou distrato e (publicação se ocorrer);
6. termo de encerramento do Contrato;
7. planilha financeira - Subanexo XVI.”

Ao apreciar a matéria, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR - 14991/2018 (fls. 179-181 autos físicos), concordando em parte com o entendimento da 1ª ICE e opinou no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

(...)

• **“irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização das notas de empenhos** em face da ausência de publicação – infringência do § único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

• **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da Resolução Normativa e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

• **impugnação do valor de R\$ 35.606,20** com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

• **aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei Orçamentária 4.320/64, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;”

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Depreende-se da leitura dos documentos dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas tiveram posicionamentos divergentes, visto que a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e irregularidade da formalização dos empenhos e de sua execução e noutro norte, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução.

Da minha parte, firmo abaixo as seguintes razões:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 48/2010)

Analisando detidamente as matérias dos autos, tem-se que assiste razão às manifestações da 1ª ICE, posto que não constato qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como as normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece aprovação.

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONVITE N. 48/2010

De modo preambular registro que em resposta às solicitações deste Tribunal, o responsável supôs a existência do Contrato n. 924, de 2010, e não da Nota de Empenho n. 924, de 2010, conforme consta da fl. 108 (autos físicos). Contudo, constato que tal documento não está nos autos.

No que se refere à substituição do termo (ou instrumento) de contrato por outros instrumentos hábeis, é certo que o art. 62 *caput* e § 4º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, menciona casos de compras efetuadas pela Administração, e não a serviços que comportem prestações futuras, necessitando de assistência técnica.

Assim, apenas serviços mais simples, que não exigem planejamento, acompanhamento, de satisfação imediata e instantânea, poderiam ser contratados sob o manto do § 4º e *caput* da regras do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em apreço, de acordo com o item 2.1 (objeto) do Edital, não se subsumiria a exceção apontada, mas sim à regra da obrigatoriedade do termo contratual (fl.17 – autos físicos), vejamos:

“2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, visando à contratação de empresa para serviços de manutenção em RX e aquisição de materiais para sala de RX da Secretaria Municipal de Saúde de Ladário (...).”

Logo, vê-se claramente tratar-se de serviços complexos, os quais dependiam de prévio planejamento e de futura obrigação mediante termo de contrato com a respectiva publicação, no qual sejam estipuladas obrigações e encargos a serem adimplidos pelo contratado, porquanto a entrega do bem não exaure o objeto pactuado.

A jurisprudência de alguns Tribunais de Contas Estaduais é no sentido da exigibilidade da formalização do contrato por termo escrito na hipótese em que forem pactuadas obrigações ‘futuras’, encargos outros além do mero fornecimento e instalação do bem adquirido. Confirmam-se os julgados a seguir parcialmente transcritos (destaquei):

“9.3. determinar à Secretaria de Segurança Pública do **Estado de São Paulo** que, na gestão de recursos federais descentralizados, sempre quando houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, formalize, independentemente da modalidade de licitação, termo de contrato, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993; (**Acórdão 1219/2007 – Primeira Câmara**)”

E ainda:

“1.9. Medida: dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no **Estado do Espírito Santo** para que, nos casos de dispensa de licitação, formalize tempestivamente seus contratos que resultem obrigações futuras de acordo com os comandos do art. 62, ‘*caput*’ e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.’ (**Acórdão 3046/2016 – Primeira Câmara – Relação**)”

Do exame da jurisprudência dos Tribunais, me alinho a esse entendimento, pois se depreende que é indispensável o instrumento de contrato nos fornecimentos de bens em que há obrigação outra além da entrega e instalação.

Concluo, pois, pela irregularidade da formalização do instrumento de contrato e da respectiva publicação, haja vista a ausência deles.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Prefeitos Municipais na época foram oportunamente intimados para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Em continuação, o ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, apresentou justificativa aos termos da intimação, bem como enviou cópias de alguns documentos da despesa. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fls. 138- autos físicos):

(...)

“III – DA JUSTIFICATIVA

Aqui a se destacar e a se pontuar que os documentos solicitados não podem ser enviados na íntegra a esta Corte de Contas, já que os mesmo foram objeto de busca e apreensão, por ocasião da operação “Questor”, deflagrada pela Polícia Federal.”

(...)

Assim, não obstante a alegação de que os documentos do processo em referência estiveram em posse da Polícia Federal e posteriormente da Procuradoria Regional da República, e diante dos documentos remetidos ao

Tribunal, entendo que a execução financeira encontra-se apta para julgamento.

Isso porque o prazo para a prestação de contas expirou em 27 de abril de 2011:

(último pagamento – 6.4.2011, fl. 163 – autos físicos), enquanto as referidas busca e apreensão somente ocorreram em 16.5.2011, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011 (fls. 110-113, autos físicos), ou seja, mais de 15 (quinze) dias depois da data para envio. Então, a busca e apreensão não podem ser acatadas como justificativas para a omissão no dever de prestar contas.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica na determinação abaixo transcrita:

“GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.791/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO
Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (234.573.174-53)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO POSTERIOR À OMISSÃO. PERPETUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FÁCIL ACESSO, QUE PODERIAM COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA.”

No caso em exame, a ausência de prestação de contas no momento correto foi o que determinou a situação de inadimplência do responsável, razão pela qual resultou configurada a perpetuação da mora, devendo ser aplicada à matéria, por analogia, o previsto no art. 399 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.”

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio da Primeira Câmara, TC 00.569/2009-2, posicionou-se:

(...)

“Verificamos que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não torna ilíquidáveis as contas do gestor que estava em atraso na entrega da prestação de contas, conforme verificado em trecho do Acórdão 2.369/2003-1 Câmara: o caso fortuito não exime a responsabilidade dos gestores públicos, que, tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua administração, não tenham feito. Portanto, o gestor faltoso assume os riscos inerentes a mora a que deu causa. Essa é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme *verbi gratia*, os Acórdãos ns. 264/1998 e 196/2001 da 2ª Câmara e o Acórdão n. 437/2002 do Plenário.”

(...)

O assunto também foi tratado nos Acórdãos 138/2000 e 66/2002 da 1ª Câmara; 1.022/2004 e 115/2005 da 2ª Câmara do TCU, que reafirmam o entendimento de que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, mesmo que essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, nos casos em que estes ocorram durante o atraso.

Ademais, na busca da verdade material, se constata que o jurisdicionado não apresentou, em sua defesa, qualquer prova que pudesse demonstrar a prestação efetiva do serviço.

Portanto, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (fl. 175, autos físicos):

“VALOR INICIAL DO CONVITE Nº 48/2010 R\$ 35.866,00
TOTAL EMPENHADO (NE) R\$ 35.866,00
TOTAL ANULADO (NAE) R\$ 259,80
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE) R\$ 35.606,20
DESPESA LIQUIDADADA (NF) R\$ 0,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R\$ 35.606,20”

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R\$ 35.866,00, em seguida emitiu empenhos totalizando o mesmo valor, anulou R\$ 259,80 e pagou o montante de R\$ 35.606,20, sem, no entanto, comprovar liquidação de despesa.

Constato, também, que além da desarmonia dos valores da execução, não há comprovação do termo de encerramento do objeto contratado e a apresentação da planilha financeira (subanexo XVI).

Logo, conforme demonstrado nos documentos dos autos, verifico que persistiram as irregularidades decorrentes das seguintes faltas:

a) comprovação da liquidação de despesas (nota fiscal com os devidos atestados), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7 (vigente na época);

c) apresentação da planilha financeira – subanexo XVI, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra b, item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época).

Assim, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio das notas fiscais devidamente atestadas, é certo dizer que o valor de R\$ 35.606,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos) deveria ser impugnado e devolvido ao erário municipal.

Contudo, deixo de impugnar os valores em epígrafe, pois as ausências dos documentos foram decorrentes de sua apreensão pela Polícia Federal (Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/201 – fls. 110-113 autos físicos), que após solicitação de documentos ao Delegado da Polícia Federal, pelo jurisdicionado (fls.142-143, autos físicos), aquela autoridade policial informou, por meio do Ofício n. 1004, de 2017 (fls. 144 autos físicos) que tais documentos foram remetidos à Procuradoria Regional da República.

Ato contínuo, mediante orientação do Delegado da Polícia Federal, o jurisdicionado oficiou (Ofício n. 011/2017- JAAF, fls. 156 – 157, autos físicos) a Procuradoria Regional da República em 7 de agosto de 2017, solicitando os documentos, todavia, não obteve resposta.

Assim, no caso em tela entendo que o fato causador da impossibilidade decorreu de caso fortuito (ou força maior), impedindo o cumprimento da obrigação e sobre o responsável não teve ingerência, nem participação.

Entendimento esse baseado nas disposições do *caput* e parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 393 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houve por eles se responsabilizado.

Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”
Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.”

Diante do exposto, **DECIDO**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dentre os quais, ações judiciais em desfavor do jurisdicionado:

I. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, declarar a **regularidade** da **licitação**, realizada pela Administração Municipal de Ladário por meio do Convite n. 48, de 2010;

II. com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, declarar as **irregularidades**:

a) **da formalização do termo de contrato**, celebrado entre a Administração Municipal de Ladário e a empresa Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos LTDA-EPP, em face de sua ausência e respectiva publicação;

b) **da execução do objeto**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos LTDA-EPP, em face da falta de apresentação das cópias dos documentos relativos:

1. à liquidação de despesa (nota fiscal), devidamente atestada no valor de R\$ 35.606,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), em desconformidade com a regra do art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320 (federal), de 1964;

2. ao termo de encerramento do instrumento substitutivo ou suposto contrato em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, item 7 (vigente à época);

3. à planilha financeira – subanexo XVI, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra b, item 12, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época).

III. **aplicar multas** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF-108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos com fundamento nas regras dos arts. 21 X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no **inciso II.a**;

b) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no **inciso II.b**.

IV. **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

EM 18/06/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10329/2014

PROTOCOLO: 1543267

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): NILBAZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2010

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 15/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa Nilbaz – Assessoria e Consultoria Ltda., tendo por objeto a *prestação de serviços de assessoria e consultoria em contratos administrativos e licitações públicas*. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação,

realizada por meio do Convite n. 15/2010, do contrato e seus termos aditivos, bem como da execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª ICE concluiu, conforme se observa na Análise n. 3358/2016 (peça n. 44, fls. 573-585), pela irregularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, em virtude do seguinte:

1. os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente;
2. os documentos relativos aos termos aditivos foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente;
3. da análise da planilha financeira, nota-se ausência de:
 - a) notas de empenho e anulação de empenho;
 - b) comprovantes de despesa com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
 - c) ausência de comprovantes de pagamento com assinatura do responsável.

Além dos itens acima, a 1ª ICE apontou que:

(...) entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações. (peça n. 44, fl. 584)

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 7518/2017 (peça n. 45, fls. 586-589), no qual entendeu que as seguintes irregularidades estão presentes na matéria em julgamento:

- não foi solicitada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no procedimento licitatório, a qual foi apresentada somente em 28/12/2015, depois de solicitada por este Tribunal (o contrato foi assinado em 30/10/2015);
- não há nenhum sócio com qualificação específica para desempenhar os serviços contratados;
- o contrato sofreu cinco aditamentos, prorrogando o período de vigência do contrato e, conseqüentemente, ultrapassando o limite de 25% de acréscimo permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho 1993;
- divergência entre o valor total empenhado e o valor liquidado e pago, em que se verificou, pelo levantamento da Equipe Técnica, ausência de notas de anulação de saldo de empenho ou comprovantes de despesas;
- remessa intempestiva do contrato e dos termos aditivos.

Em razão do exposto acima, o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório do Contrato Administrativo nº 015/2010, bem como a Formalização do Instrumento Contratual, dos Termos Aditivos (1º ao 5º) e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases) (...), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II – pela aplicação de multa regimental por prática de infração tipificada e pela remessa da documentação a esta Corte de Contas em caráter intempestivo (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a 1ª ICE e o representante do MPC consideraram irregular a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução financeira da contratação. No entanto, parece-me que algumas ponderações são necessárias aos entendimentos registrados pela 1ª ICE e pelo MPC.

É preciso ter em vista que a análise da regularidade das licitações e contratos de assessoria e consultoria jurídica não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), transcrito abaixo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica) um quadro de advogados adequado ao funcionamento do órgão. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica se apresenta muitas vezes como medida necessária para evitar a inviabilidade de funcionamento da Administração Pública nesses Municípios.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade. (AC02 - 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatora: Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.)

É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições. (Acórdão AC02 - 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves.)

Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a

situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município. (Acórdão AC02 - 909/2016. Processo TC/7170/2014. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Além disso, o fato de os sócios da empresa não possuírem qualificação técnica para a execução do objeto do contrato não impede a contratação, desde que a empresa possua funcionários com as qualificações e os requisitos necessários para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa.

Com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, esta não foi exigida no edital, o que é possível em decorrência do art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito a seguir:

Art. 32 (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Quanto aos aditamentos contratuais, observo que não foi ultrapassado o limite de 25% previsto na regra do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que devem ser conciliadas as disposições prescritas no art. 57, II, da referida lei, por se tratar de prestação de serviços contínuos. Marçal Justen Filho ensina que:

Qualquer que seja a interpretação adotada para o art. 57, ter-se-á de cumprir com que o limite de 25% não será calculado em face do valor contratual de um único período. A renovação do contrato produz o efeito de elevação do montante monetário a ser transferido por uma parte à outra. Por isso, elevando-se a "base de cálculo", o resultado é o aumento dos valores quanto ao acréscimo permitido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

No entanto, os aditamentos levaram ao aumento do valor do contrato, de modo a ultrapassar o valor limite permitido nas contratações decorrentes de licitações realizadas por meio da modalidade convite, caracterizando-se, assim, uma irregularidade que enseja a aplicação de multa. Para bem elucidar a questão, transcrevo abaixo trecho da obra 1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira, de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti (Editora Fórum, 2017, pp. 571-572):

Chega-se ao valor estimado do objeto pelo cálculo de sua totalidade, prazo de execução e custo, apurado segundo ampla pesquisa de mercado.

Veja-se o que dispõe o art. 8º. da Lei n. 8.666/93 a respeito dos custos estimados de obras e serviços: 'A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.'

Ao estimar o valor de um serviço de natureza contínua, a administração levará em consideração, para o efeito de calcular a sua totalidade, o período inicial da vigência e as possíveis prorrogações até o limite de sessenta meses (art. 57, II, da Lei n. 8.666/93).

(...)

Alcançado o valor limite da modalidade licitatória, convite ou tomada de preços, não é admitida outra prorrogação do prazo de vigência contratual que o extrapole. Se a modalidade licitatória é definida em conformidade com o valor estimado do objeto, computando-se as possíveis prorrogações, o prazo de vigência contratual limita-se a esse valor.

Cumprido observar que tal tema já foi tratado em acórdãos do Tribunal de Contas da União, cujos excertos reproduzo abaixo como reforço às minhas razões de decidir:

Quanto à determinação de que sejam consideradas eventuais prorrogações para definição da modalidade licitatória, entendo que sua expedição visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância do princípio da economicidade. Isso porque a adoção de modalidade de licitação menos ampla implica menor competitividade, haja vista sua divulgação e alcance inferiores.

Esse entendimento é perfilhado por Marçal Justen Filho, conforme demonstra o trecho transcrito a seguir (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 263):

"Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se a previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação."

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação direta sem licitação (Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 85), também comenta o assunto:

"Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual, para se evitar o fracionamento da mesa, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro. No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23, da Lei de Licitações."

Registro que idêntico entendimento foi adotado por ocasião da prolação dos Acórdãos 1.482/2005, da 2ª Câmara, e 1.725/2003, 1.862/2003, 2.753/2005, 2.372/2007, todos da 1ª Câmara). Acórdão n. 943/2010 (TCU – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

9.4.7. escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei nº 8.666/1993 (...) Acórdão n. 1395/2005 (TCU – 2ª Câmara. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha)

9.2.4. proceda a um adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão, levando-se em consideração, inclusive, as despesas decorrentes de prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, observando-se as disposições contidas nos arts. 40, 41, 43 e 48 da Lei nº 8.666/93 (...). Acórdão n. 90/2004 (TCU – 2ª Câmara. Relator: Ministro Adylson Motta)

Quanto à execução contratual, verifico que as falhas apontadas pela 1ª ICE e pelo MPC dizem respeito a uma divergência entre o valor empenhado (R\$ 432.320,00) e o valor liquidado e pago (R\$ 424.600,00). A diferença, no caso em tela, representa um valor diminuto em relação ao valor global do contrato (cerca de 1%). Além disso, não houve pagamento sem comprovação de que os serviços foram prestados, estando o valor liquidado igual ao valor pago. Sendo assim, tendo em vista os princípios da insignificância (bagatela) e da razoabilidade, entendo ser possível declarar a regularidade da execução contratual.

Diante do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação, realizada por meio do Convite n. 15/2010;

b) do Contrato Administrativo n. 15/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa Nilbaz – Assessoria e Consultoria Ltda.

c) da execução do Contrato Administrativo n. 15/2010;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** do primeiro ao quinto termo aditivo ao contrato, pelo fato de a prorrogação da vigência acarretar o aumento do valor contratual de modo a ultrapassar o limite estabelecido para a modalidade convite, em descumprimento à regra do art. 23, II, a, da Lei n. 8.666/1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Marcelo Aguilar Nunes**, CPF 497.268.541-72, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA SILVA ALMEIDA E MARINALDA JUNGES ROSSI, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 13554/2013/001, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADAS** as Senhoras **LUCIANA SILVA ALMEIDA**- OAB/MS nº 17.391 e **MARINALDA JUNGES ROSSI** - OAB/MS 14.477, visto que as três tentativas de entrega da correspondência física no endereço informado no e-CJUR foram infrutíferas, para, no prazo de **05 DIAS** atender a determinação de retificação do recurso interposto, nos termos do **DESPACHO DSP-GAB.PRES-57504/2017**, transcrito à seguir:

Vistos, etc...

Trata-se de expediente apresentado pelo Município de Anaurilândia, ao final subscrito por advogada, em desfavor do r. Acórdão nº 01/526/2016, a qual aplicou penalidade de multa ao ex-chefe do executivo local, Sr. Vagner Alves Guirado, no importe de 15 UFERMS.

Observa-se que o recorrente é a unidade gestora, ou seja, o Município, que a todo evidente, não foi alcançado pelo julgado, nem sequer intimado dos termos da decisão.

Considerando que a multa aplicada tem caráter pessoal, necessário se faz a retificação do expediente interposto para que o Ordenador de Despesas venha a integrar a relação jurídica processual no polo ativo recursal.

Noutro norte, necessário se faz ainda, que a súplica apresentada se amolde ao art. 150, § 1º do Regimento Interno desta Corte, bem como, seja apresentada

a modalidade recursal pretendida, disciplinada na Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ademais, considerando que a inicial ofertada está dentro do prazo estabelecido pelo art. 69, § único da Lei Orgânica do TCE/MS, e para que se evite qualquer nulidade processual futura, o presente expediente comporta realinhamento.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a patrona subscritora, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o recurso interposto, com a correção do polo ativo da demanda, bem como, amolde a petição nos termos do art. 150, § 1º do RITCE/MS, e apresente a modalidade recursal pretendida, sob pena de não conhecimento do presente expediente.

Ao Cartório para providenciar.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2019, eu Hanyel Loango Ribeiro (Estagiário) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12853/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31457/2016

PROTOCOLO: 1771887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade do ato de admissão de **Auriene de Assis Ribeiro**, CPF nº 580.194.561-04, contratada por Tempo Determinado para exercer o cargo de Professora da CEMEI Rosa Pedrossian no Município de Ladário.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu o arquivamento do processo por se referir a contratação com prazo inferior a 6 meses, conforme consta da análise **ANA – DFAPGP – 976/2019** (f. 103-104).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC – 4452/2019** (f. 105), no qual acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo **arquivamento** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação da servidora ocorreu para o desempenho do cargo de professora no período compreendido entre 15/02/2016 a 08/07/2016, ou seja, prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 145, § 3º do RITC/MS, *in verbis*:

“Art. 145. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da Lei Complementar n. 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro relator, determinar o arquivamento

do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Esclarece-se que o parecer do Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento,

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO Ato de contratação da servidora **Aurieni de Assis Ribeiro**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela PUBLICAÇÃO desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
DESPACHO DSP - G.WNB - 17828/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13377/2018

PROTOCOLO: 1947164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foi requerido pela interessada Sr.ª Sayla Carla Alves Garcia, prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, assim, **DEFIRO** a dilação pleiteada, com base no Art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Ademais, diante da resposta apresentada pela interessada à peça digital nº 24 (fls. 178-182), **REMETAM-SE** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO PERES DE MATOS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 14243/2016** – Licitação e Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LEANDRO PERES DE MATOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-G.WNB-4713/2019, elaborado pelo Gabinete do

Conselheiro Waldir Neves Barbosa, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de junho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANELIZE ANDRADE COELHO, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 14243/2016** – Licitação e Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANELIZE ANDRADE COELHO**, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Intimação INT-G.WNB-4711/2019 elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de junho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.JD - 21173/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11405/2016

PROTOCOLO: 1680653

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

Edital de Intimação de Jaime Soares Ferreira, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **sr. Jaime Soares Ferreira**, Prefeito de Selvíria/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 9044/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as

irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita de Três Lagoas/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 3486/2012, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 1260/2014, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 22777/2016, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Maria Nilene Badeca da Costa, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Maria Nilene Badeca da Costa**, Secretária de Estado de Educação/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 16433/2013, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Claudionor do Carmo Miranda, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 18965/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Claudionor do Carmo Miranda**, Secretário Municipal de Saúde de Nioaque/MS, à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Marinisa Kiyomi Mizoguchi, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem nos **processos TCE/MS 6432/2014 e TCE/MS 23658/2016, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Renato Oliveira Garcez Vidigal, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário de Saúde de Dourados/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 24974/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/118669/2012
PROTOCOLO: 1359659
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT.

PROCESSO TC/MS: TC/118674/2012
PROTOCOLO: 1359662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CENTROMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/14808/2016
PROTOCOLO: 1718183
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: PEDRO NAVARRO CORREIA.
CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 17ª Sessão

Ordinária do Tribunal do Pleno, de 18 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2106, de 12 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11154/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1846984
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10432/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878795
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 17 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 18 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2106, de 12 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10550/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878811
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9794/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1826248
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 17 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 271/2019, de 12 de junho de 2019, publicada no DOE nº 2108, de 17 de junho de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 271/2019, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, conforme o artigo 26, da Resolução nº 12 de 24 de junho de 2015.

RESOLVE:

Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **WALTER VARGAS DE MATTOS**, matrícula 763, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula 2551, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a presidência do primeiro, comporem como membros titulares a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, e como membros suplentes os servidores **MÁRCIA HELENA HOKAMA**, matrícula 554, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula 2460, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para o triênio 2019-2022.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 272/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2015;

RESOLVE:

Convalidar os atos administrativos praticados no período de 10 de setembro de 2018 a 31 de maio de 2019, para todos os efeitos legais, pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório (CAEST), constituída pela Portaria 'P' n. 429, de 8 de setembro de 2015, alterada pela Portaria TC/MS n. 38, de 8 de dezembro de 2017.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 273/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **RENATO PEIXOTO GRUBERT**, para exercer o cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro Márcio Monteiro, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 274/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MARIA CRISTINA MOTTA GRUBERT**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

